



ATA DE ABERTURA DE DOCUMENTOS

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº 4.868 de 01 de agosto de 2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, reuniu-se no dia 09 de maio de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 51/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 02/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar obras de Drenagem Pluvial e Pavimentação em Asfalto (CBUQ) em Ruas do Bairro Jardim Morumbi, no Município de Formiga, por meio do Contrato de Repasse nº 918264/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre o Município de Formiga e o Ministério do Desenvolvimento Regional. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’”ⁱ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’”ⁱⁱ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e

J 30



ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.' (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). 'De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.' (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). 'Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.' (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). 'O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.' (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). 'No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior.' (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010)."

Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento da interessada **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA**. As empresas **MJ RIBEIRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, **GML ENGENHARIA LTDA**, **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** E **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** protocolaram os envelopes tempestivamente e não permaneceram na sessão. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação procedeu à análise dos documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, sendo atestado o pleno cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório pelas interessadas. Registra-se que a empresa **GML ENGENHARIA LTDA** apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021; ainda que os termos do Art. 1078 do Código Civil estabeleça que o prazo limite para a apresentação, formalização e registro do balanço seja até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, até o fim do mês de abril, foi resolvido no Art. 5º da Instrução Normativa 2.003, de 18 de janeiro de 2021, exarada pela Receita Federal do Brasilⁱⁱⁱ que "A ECD (Escrituração Contábil Digital) deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração." Registra-se, ainda, o entendimento pacificado pelo Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016^{iv} que estabelece em seu Art. 1º que "A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata

Handwritten marks and signatures in blue ink, including a large 'B' and other illegible scribbles.



o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital”. Portanto, a empresa cumpriu aos requisitos estabelecido no item 8.4, alínea c, do instrumento convocatório. Os documentos referentes à qualificação técnica, exigidos no item 8.2 do edital, foram analisados pelo fiscal do contrato, Fellippe Silva Duque, nomeado pela Portaria nº 5.094 de 03 de março de 2023, sendo atestada sua conformidade com as exigências legais, conforme parecer técnico anexo à presente ata. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação declara as empresas **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA, MJ RIBEIRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, GML ENGENHARIA LTDA, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA E UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** habilitadas para o presente feito licitatório, abrindo o prazo estabelecido no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93 de 05 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo fiscal do processo licitatório e pelos presentes na sessão:

Comissão Permanente de Licitação:

Leonardo Geraldo Eufrázio

Ludmila Terra Borges

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Nathalia Pereira de Jesus

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristina de Souza Fernandes



Viviane Cristina dos Santos

Viviane Cristina dos Santos

Lucas Eduardo de Pereira

Lucas Eduardo Pereira

Fiscal do Contrato

Fellippe Silva Duque

Fellippe Silva Duque

Licitante Presente

Construtora Inácio Neto Ltda

Construtora Inácio Neto Ltda

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

ⁱ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 3ª ed. Rio

ⁱⁱ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 479 e 480

ⁱⁱⁱ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=114965#2223870>

^{iv} https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8683.htm